

Processo nº 593/2007

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por sentença proferida no Autos de Processo Sumário nº CR2-07-0085, foi A, condenada pela prática como autora de um crime de “violação à proibição de reentrada”, p. e p. pelo art. 21º, da Lei nº 6/2004, fixando-lhe o Tribunal a pena de 6 meses de prisão, suspensa na sua execução por um período de 2 anos; (cfr., fls. 22 a 23-v).

*

Do assim decidido recorreu o Exmº Magistrado do Ministério

Público, formulando, na motivação de recurso que apresentou, as seguintes conclusões:

- “1. In casu, a arguida foi condenada na pena de seis meses de prisão, pena esta que se suspende pelo período de dois anos pela prática do crime de violação da proibição de reentrada, p.e p. pelo artigo 21.º da Lei n.º 6/2004.*
- 2. Provou-se que a arguida não é primária, já foi condenada, no processo n.º CR3-06-0088-PSM, pela prática de um crime de idêntica natureza, na pena de 4 meses de prisão, suspensa a sua execução pelo período de um ano e os factos do presente caso tiveram lugar dentro do prazo de suspensão da execução da pena ora fixado no processo do 3º juízo criminal.*
- 3. Salvo o devido respeito, não podemos concordar com a douta sentença proferida nos presentes autos, essencialmente a não concordância da suspensão da execução da pena que lhe foi aplicada.*
- 4. Facto é que a suspensão ou não da execução da pena prevista no artigo do CPM se trata de um poder-dever; no entanto, afigura-nos que, neste caso, o Tribunal face ao caso, deve condenar a mesma numa pena de prisão efectiva por não se*

verifica nenhuma circunstância atenuante nem outros motivos relevantes de natureza idêntica legalmente previstos e aplicáveis ao caso.

5. *Nestes termos, entendemos que o Tribunal violou o disposto nos artigos 40.º, 64.º e 65.º, nomeadamente o artigo 48.º, n.º 1, todos do CPM.”; (cfr., fls. 26 a 28).*

*

Respondeu a arguida para, em síntese, afirmar que:

- “1. *O Tribunal a quo fez o adequado e Justo enquadramento jurídico-penal, aplicando ao caso sub judice os princípios e preceitos legais que se impunham.*
2. *A Recorrida, a qual revela ter um quadro socio-económico e familiar de extrema carência, confessou integralmente e sem reservas o crime pelo qual vinha acusada e demonstrou profundo arrependimento e sincero temor pelas consequências da sua conduta.*
3. *Ora, forçoso será concluir que a pena aplicada pelo douto Tribunal recorrido se revela apropriada e justa ao caso*

concreto.”;(cfr., fls. 37 a 40).

*

Remetido o processo para este T.S.I., em sede de vista juntou o Exm^o Procurador-Adjunto douto Parecer, pugnando pela procedência do recurso; (cfr. fls. 51 a 53).

*

Nada obstando, passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Deu o Mm^o Juiz do T.J.B. como provados os seguintes factos (que não vem impugnados nem se mostram de alterar):

“Em 12 de Maio de 2007, na parta manhã, a arguida pagou a

quantia de RMB\$3000,00 a um indivíduo desconhecido, de cerca de 30 anos de idade, a fim de a auxiliar para vir ilegalmente de barco de Gongbei a Macau.

Os guardas da P.S.P. fizeram uma operação contra a prostituição, nos arredores da Rua Pequim, onde encontraram a arguida com atitudes suspeitas e, no mesmo acto, pediram-lhe o seu documento de identificação e, após averiguações, descobriram que a arguida é imigrante ilegal.

Posteriormente foi encaminhada até ao Comissariado Policial onde foi apurado que a arguida tinha sido proibida de entrar na RAEM por um período de 4 anos (desde 10/05/2006 até 09/05/2010) tendo nessa data a mesma sido advertida de que caso voltasse Macau incorreria num crime de desobediência.

Apesar de a mesma ter conhecimento de que se voltar-se a entrar em Macau incorreria num crime de desobediência, a mesma voltou a Macau violando a lei de Macau.

A arguida agiu livre, consciente e voluntariamente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.”

Seguidamente, consignou-se ainda na sentença que:

“Mais se provou:

A arguida é agricultora e de modesta condição económica. O seu marido trabalha na construção civil e aufero o salário diário de RMBs. 35,00.

É casada e não tem filhos.

Tem como habilitações literárias 2º ano do ensino secundário chinês.

Em 8 de Maio de 2006 foi condenada em processo sumário, na pena de 4 meses de prisão, suspensa na sua execução pelo período de um ano, pela prática de um crime de reentrada ilegal, p. e p. pelo art. 21º da lei nº 6/2004.

Quando voltou a Macau estava convencida que já decorrera o período de suspensão da execução da pena de prisão em que anteriormente havia sido condenada, por pensar que tal período se iniciasse no dia em que foi julgada e condenada em processo sumário.

Confessou integralmente os factos, mostrou-se arrependida, consciente da censura que merecem os actos que praticou e temerosa das sanções penais em que pode incorrer.

Veio a Macau para se dedicar à prática da prostituição como forma de conseguir proventos para fazer face às suas despesas e da sua

família.” ; (cfr., fls. 22 a 22-v).

Do direito

3. Inconformado com a decretada suspensão da execução da pena de prisão de 6 meses que à arguida foi aplicada, vem o Exmº Magistrado do Ministério Público da mesma recorrer, pedindo a sua revogação.

Sendo esta a única questão a apreciar, vejamos.

Como repetidamente temos afirmado, “*O artigo 48º do Código Penal de Macau faculta ao juiz julgador a suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao arguido quando:*

- a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três (3) anos; e,

- conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (cf. art. 40.º), isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.

E, mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao

delincente, apreciado à luz de considerações exclusivas da execução da prisão deverá ser decretada a suspensão se a ela se opuseram as necessidades de reprovação e prevenção do crime.”; (cfr, v.g., os Acs. deste T.S.I. de 13.04.2000, Proc. n° 61/2000, de 31.01.2002, Proc. n° 10/2002, e, mais recentemente, de 05.07.2007, Proc. n° 296/2007).

Na situação dos autos, e verificado que está o “pressuposto objectivo”, vejam se assim sucede com os restantes.

Pois bem, com relevo para a decisão a proferir, há que salientar que provado ficou :

– que a arguida, não obstante proibida de reentrar nesta R.A.E.M. por um período de 4 anos, desde 10.05.2006 até 09.05.2010, regressou a Macau em 12.05.2007;

– que é casada, agricultora, e de modesta condição económica, tendo como habilitações literárias o 2º ano do ensino secundário;

– que em “8 de Maio de 2006 foi condenada em processo sumário,

na pena de 4 meses de prisão, suspensa na sua execução pelo período de um ano, pela prática de um crime de reentrada ilegal, p. e p. pelo art. 21º da lei nº 6/2004.”;

– *que quando “voltou a Macau estava convencida que já decorrera o período de suspensão da execução da pena de prisão em que anteriormente havia sido condenada, por pensar que tal período se iniciasse no dia em que foi julgada e condenada em processo sumário.”;*

– *que “Confessou integralmente os factos, mostrou-se arrependida, consciente da censura que merecem os actos que praticou e temerosa das sanções penais em que pode incorrer.”; e,*

– *que “Veio a Macau para se dedicar à prática da prostituição como forma de conseguir proventos para fazer face às suas despesas e da sua família.”.*

Face a esta factualidade, que dizer?

Cremos que a razão está do lado do Recorrente.

De facto, atento o tipo e natureza do crime em causa, e no que toca aos “fins das penas”, são prementes as exigências de prevenção geral, havendo pois que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade relativamente à validade da norma jurídica violada, através do “restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada pelo crime”; (cfr., F. Dias “in, Temas Básicos da Doutrina Penal”, pág. 106).

Em sede de prevenção especial, também não se nos mostra que seja a situação favorável à arguida recorrida.

Na verdade, a mesma tinha sido condenada por idêntico crime há sensivelmente um ano da prática dos factos matéria do presente processo, e tendo naquele beneficiado de suspensão da execução da pena que lhe foi aplicada, acabou por “reincidir”.

É certo que estava convencida que já tinha decorrido o período de suspensão.

Porém, igualmente certo é que bem sabia que não podia cá voltar

até 2010, e não obstante isso, voltou, sendo assim patente a sua “desatenção ao aviso de conformação jurídica da vida” ínsito na dita condenação, o que, tudo visto, nos leva a considerar inadequado um (novo) “juízo de prognose favorável”.

Assim, sendo prementes “as necessidades de reprovação e prevenção do crime”, há que julgar procedente o presente recurso, revogando-se a decisão recorrida na parte em que decretou a suspensão da execução da pena de 6 meses de prisão em que foi a arguida condenada, (certo sendo também que motivos não se vislumbram para a sua substituição por pena de multa ao abrigo do art. 44º do C.P.M.).

Decisão

4. Nos termos que se deixam expostos, acordam julgar procedente o presente recurso.

Custas pela arguida recorrida com taxa de justiça que se fixa em 4 UCs.

Honorários ao Ilustre Defensor Oficioso que subscreveu a motivação do recurso no montante de MOP\$1.600.00, e de MOP\$500,00 ao que o substituiu na audiência de julgamento.

Macau, aos 25 de Outubro de 2007

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong